

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS -NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

Recurso Ordinário 4831/2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 553D3926394FDB0
Protocolo: 09470/2017 Data: 14/08/2017 16:47:23
Origem: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
UF: TO CNPJ: .../-

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 040.700.386-04, residente e domiciliado na Quadra 208 sul, alameda 01, lote 07, Bloco B, Apto 1101, Residencial das Artes, Palmas -TO, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **FATO NOVO** aos autos epigrafados, com base nas razões abaixo alinhadas.

Este Tribunal, em decisão datada de 28 de fevereiro de 2014, através desta Relatoria, reconheceu em julgado, a **impossibilidade de responsabilizar pessoas que não participaram dos atos discutidos**, conforme ementa do acórdão 55/2014, originário dos autos 4257/2012, *in verbis*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. **APOSTILA REFERENTE AO CONTRATO Nº 306/1998. CONTRATO EXTINTO. DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO DE GESTÃO NEM ORDENARAM DESPESAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA.** DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 10, I, art. 79, § 2º e artigo 85, III da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77, III do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 acolher a preliminar suscitada pelo Senhor Ataíde de Oliveira, para reconhecer a ilegitimidade passiva do mesmo;

Trazemos a baila ainda Nobre Relator, outras decisões deste Sodalício que confirmam a ilegitimidade do recorrente:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PARALISAÇÃO IMOTIVADA DAS OBRAS/SERVIÇOS. ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS INJUSTIFICADOS. REAJUSTAMENTOS

DECORRENTES DA DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS.** DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. **ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS COM A SUA CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.** REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. **PRECLUSÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO À DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS.** IRREGULARIDADE DAS CONTAS DECORRENTES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE/TO.

ACÓRDÃO Nº 255/2013 - TCE/TO - 1ª Câmara - 21/05/2013

(...)“Considerando que assiste razão quanto à **exclusão** do Senhor **Ataíde de Oliveira** - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins à época da **relação processual**, posto que nos autos consta, tão somente, sua participação subscrevendo uma **ordem de reinício** (fls. 22), sendo que tal ação não contribuiu e não teve correlação com a ocorrência do dano ao erário.”

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DILATAÇÃO INDEVIDA DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARALISAÇÃO TÉCNICAMENTE IMOTIVADA DAS OBRAS/SERVIÇOS. PAGAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. DANO AO ERÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS EM PARTE. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS EM PARTE. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A DOIS CITADOS. CONTAS DECORRENTES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACÓRDÃO Nº 253/2013 - TCE/TO - 1ª Câmara - 21/05/2013

Considerando que não ficou evidenciado nos presentes autos a prática de conduta ilegal por parte dos senhores **Ricardo de Souza Fava** – Diretor Técnico à época e **Ataíde de Oliveira** – Diretor Geral do DERTINS à época, motivo porque, merecem ser acolhidas suas preliminares de ilegitimidade passiva afastando-lhes da responsabilização .

8.1. **Acolher** as alegações de defesa apresentadas pelos senhores **Ricardo de Souza Fava** – Diretor Técnico à época e **Ataíde de Oliveira** – Diretor Geral do DERTINS à época, no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, para excluí-los do polo passivo destes autos, deixando, em consequência, de atribuir-lhes responsabilidade pelo ressarcimento do dano no valor de **R\$ 55.257,53** (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), bem ainda afastando-lhes a aplicação da sanção respectiva, uma vez que não restou evidenciado nos presentes autos condutas por eles praticadas que tivessem sido determinantes à configuração do dano ao erário.

Desta forma, como trata-se de caso semelhante, temos que a **ilegitimidade passiva do Recorrente deve ser reconhecida de plano**, pois observamos no voto condutor várias transcrições que remetem à essa ilegitimidade, em especial nos itens 9.1.5 e 10.15 abaixo transcritos, onde temos clara a conduta do **ordenador de despesas**, ou seja, o Secretário de Infraestrutura que sucedeu o Requerente em 01/01/1999, sendo deste legatário todas as **ordens que emanaram pagamentos e reajustes**, bem como a **concretização de que o dano ocorreu na data do pagamento**, texto este expresso no voto, que não deixa qualquer dúvida. Vejamos:

“9.1.5. Na mesma senda, não há que se aventar quanto à ausência de individualização das condutas, posto que nos autos a responsabilização dos Senhores José Edmar Brito Miranda, Sérgio Leão, Adeuvaldo Pereira Jorge e, ainda, do responsável José Francisco dos Santos encontra-se delineada e amparada em suas ações praticadas e devidamente comprovadas nos autos (fls. 15, 24, 25, 26 e 28), as

quais desencadearam no ato de gestão antieconômico injustificado (art. 69, I, do RITCE/TO), qual seja: **o pagamento do reajustamento da 2ª medição ao Contrato de nº. 165/1998.**”

“10.15. **Com relação ao conceito de apostilamento**, no âmbito desta Corte de Contas, não há controvérsia, posto que se encontra pacificado neste Sodalício que configura apostilamento, independentemente da forma que foi pago, se no devido prazo ou por meio de Reconhecimento de Dívida, pois o pagamento por meio de Reconhecimento de Dívida não desnatura o fato gerador do adimplemento, quais sejam: os reajustamentos e as atualizações monetárias realizados por meio das apostilas nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/1993.”

Veja que no item 9.1.5 esta Corte traz como fator do dano o **pagamento do REAJUSTAMENTO**, ato este que não possui qualquer vinculação com o recorrente, que deixou a administração pública em 31.12.1998. Portanto, resta incontroverso a ilegitimidade passiva do recorrente.

Impende ainda destacar que a Instauração da Tomada de Contas não analisa o teor do contrato, mas sim os atos de gestão praticados, sendo eles o **apostilamento e as medições, atos estes praticados na gestão do sucessor do Recorrente, posto que este já não mais figurava como Secretário de Obras**. Notamos claramente que os itens do voto afirmam e reafirmam que o dano foi ocasionado pelo pagamento dos reajustamentos e das atualizações monetárias que foram APOSTILADAS em 2004, **06 depois que o recorrente deixou o cargo!!!**

Pois bem, em **estreita correlação entre conduta e dano**, notamos **ausente o nexos**, posto que a conduta praticada pelo Recorrente foi a assinatura do Contrato, não tendo qualquer participação no pagamento, nos reajustamentos e nas medições, **razão que nos remete a semelhança do recente julgado pelo TCE no acórdão 55/2014**, reconhecendo a **impossibilidade de qualquer responsabilização deste Requerente** posto que não praticou às condutas ventiladas traçadas como causadoras do dano.

Sendo assim, torna-se **ilegítimo para figurar neste feito**, pois os atos de pagamento deram-se quando o mesmo não era mais Secretário, sendo sucedido pelo Sr. Jose Edmar Brito Miranda. Desta forma, **comprovado que o dano não foi gerado por sua conduta**, de forma expressa e clara no voto, torna-se **manifestamente ilegítimo mantê-lo neste feito**.

Isto se torna óbvio, pois o Requerente ocupou o cargo de Secretário no período de 01/01/1995 até 31/12/1998, tendo como único ato a assinatura do contrato inicial, **já declarado legal pelo Sodalício**, sendo substituído pelo Sr. Jose Edmar Brito Miranda em 01/01/1999, sendo deste **TODAS AS AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO, EMPENHO E RECONHECIMENTO DE DIVIDAS**.

Destas condutas trazidas (apostilamento e medições), o **recorrente não participou de nenhuma**, como pode-se verificar nos autos. Bem ao contrario, o que vislumbramos no corpo do processo são autorizações, empenhos, apostilamentos, reconhecimento de dívidas no período de 1999 em diante, sob a responsabilidade do secretário subsequente, **caracterizando o dano**, como tece o Voto, **na data do pagamento**.

Ora, este recorrente não realizou qualquer empenho, pagamento ou ordenou despesas referentes ao contrato em questão, durante o período que esteve a frente da Secretaria, não existindo razões para figurar no feito, não tendo, pois, pelo que responder

Repita-se que os autos discutidos no TCE/TO versam sobre contrato de prestação de serviços do ano de 1997, sendo reaberto pela Corte de Contas, sem qualquer justificativa 14 anos depois (2011)! Veja que o julgamento esta prestes a ocorrer há exatos 20 anos da assinatura do contrato Excelência.

Logo, não encontramos justificativas pertinentes e muito menos legais para que um órgão de Controle reveja atos praticados há 20 anos, afrontando diretamente a segurança jurídica, preclusão consumativa e a coisa julgada, visto tratar-se de um ato jurídico perfeito convalidado.

Pelo amor ao debate, caso este Sodalício mantenha o recorrente no pólo passivo, trazemos a baila o teor dos decretos 051/95 e 298/96 que em seus artigos 9º e 9º § único, respectivamente, o seguinte texto:

Decreto 051/95: art. 9º Para o início do processo de realização de despesa, no caso de investimento, inversões financeiras ou custeio, não incluída nas obras orçamentárias e financeiras, é necessária previa autorização do Governador do Estado, no documento respectivo, excetuadas as relativas as fontes 10-11-16-25 e 30.

Decreto 298/96: art. 9º Parágrafo Único: Para a efetivação do pagamento, objeto das despesas mencionadas no presente artigo, é necessário o visto do Governador do Estado no documento Autorização de Pagamento, conforme disposto no Anexo II do presente Decreto.

Diante do teor dos decretos, resta evidente que para a realização de qualquer pagamento, obrigatório se fazia ter a autorização do Governador, em documento próprio, como os que se encontram nos autos. Porém, não há qualquer documentação deste teor que contenha a assinatura do requerente, o que torna-se mais claro ainda a tese de ilegitimidade.

Ainda, no ano de 1995, ao assumir o Governo do Estado, o então governador Siqueira Campos solicitou ao TCE que designasse servidores do seu quadro técnico para atuar previamente junto às Secretarias Estaduais, no sentido de orientar, corrigir eventuais falhas procedimentais e de gestão, o que ficou conhecido como "Análise Previa", executada pelo TCE.

Neste sentido, todos os atos de gestão à época eram submetidos à apreciação de técnicos do TCE, que prestavam auxílio dentro das Secretarias, e em momento algum, enquanto o recorrente ocupou o cargo de Secretário, foi orientado a proceder justificativas nas ordens de paralisação, ou mesmo anexá-las ao processo, até mesmo porque as Instruções Normativas do TCE nesta época não faziam tal referencia. Com o aval do TCE junto aos órgãos Estaduais, aprovando as ordens de serviço e suas justificativas, os atos se convalidaram no tempo, tornando-se válidos.

Com efeito, esta decisão em sede de tomada de contas deve ser anulada tendo em vista, inclusive, a **teoria dos motivos determinantes**, conforme **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA**

DE MELLO:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejaram a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou [...] o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.” (in *Curso de direito administrativo*. Malheiros: São Paulo, 2006, p. 386).

Diante da recente decisão deste Sodalício, encontramos o amparo à coisa julgada, que tem como pressuposto a estabilidade dos atos já julgados, com o fim de que o titular do direito ali reconhecido possa ter a certeza jurídica de que ele não será modificado, por ter cunho de ato jurídico perfeito, razão porque já estaria contemplada na proteção deste, tendo a mesma uma enorme relevância na teoria da segurança jurídica.

A Constituição Federal assegura textualmente a proteção à coisa julgada.

“Art. 5º, inc. XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.(grifos nosso)

No corpo dos autos 3450/2003, temos caracterizada a preclusão consumativa, que está estabelecida no art. 507 do CPC, a qual tem por pressuposto a impossibilidade de se realizar um ato processual já praticado anteriormente, não tendo importância se o ato anteriormente praticado teve ou não mau ou bom êxito.

Prescreve o Art. 507 do Código de Processo Civil de 2015 que:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Logo, trata-se da causa motriz do procedimento, e com base neste dispositivo, torna-se vedado rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 507 do CPC/2015). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum.

A preclusão é um instituto criado para gerar efeitos dentro do processo, vinculados aos direitos, ônus, poderes e sujeições que formam a relação jurídica processual.

Considerando-se que a coisa julgada é uma decorrência do princípio da segurança das relações jurídicas, através da imutabilidade e da indiscutibilidade das decisões onde ela se opera, temos que ela revela a verdade contida na lide discutida, e partindo-se das premissas ali reveladas, tem-se como importante considerar que o instituto da coisa julgada representa critério de justiça para o processo como um todo, dando segurança ao que já foi decidido, sem que seja novamente revisto.

Logo, rediscutindo os termos dos presentes autos, ofende-se a coisa julgada, encontrando guarida na preclusão consumativa, que veda rediscussão de ato jurídico perfeito, vez que

o contrato nº 165/98 já fora declarado legal por este Tribunal, com a aprovação das contas, de acordo com a Resolução 7694/1998, em sessão presidida pelo Conselheiro José Wagner Praxedes.

Ou seja, **HÁ 19 ANOS ATRÁS** (contando da presente data) o TCE/TO **declarou o contrato legal**, operando-se não só a preclusão consumativa, como também a preclusão temporal, por ser **INADMISSIVEL** por qualquer óbice, **MODIFICAR UMA COISA JULGADA HÁ 16 ANOS**, ferindo o ordenamento jurídico vigente, ocasionando um caos na segurança jurídica dos atos pretéritos.

A ausência de justificativa para a reabertura do feito é tamanha, chegando ao ponto da Corte de Contas atrelar um contrato celebrado em 1998 e aprovado em 1999, ao julgamento das Contas de **ordenador da Secretaria de Infraestrutura do ano de 2004, gestão esta, que o interessado não participava, devendo-se separar o teor do contrato ao apostilamento realizado, visto que este foi subsequente ao contrato.**

Note-se que o fato em questão versava sobre as contas anteriormente julgadas da SEINFRA, demonstrando o total descompasso deste Colendo Tribunal em não manter segurança jurídica nos fatos pretéritos, já consumados como coisa julgada. Tais contas, além de já terem sido julgadas, versavam exatamente sobre este contrato (165/98), que também já fora apreciado pelo TCE/TO em 1999.

Dessa forma, considerando a unicidade dos atos de gestão, ao **aprovar as contas do Governo e das respectivas pastas, em especial da extinta Secretaria de Transportes do Estado, todas as ações praticadas também foram aprovadas, não havendo razão para mais de 20 anos, reabrir o processo, aplicando penalidade ao Requerente, indo de encontro com todas as normas prescricionais existentes no ordenamento jurídico.**

Por todas estas razões, outro caminho não resta a excluir o recorrente do pólo passivo, não por ser a tese defensiva apresentada, mas sim por estar expresso no voto que as condutas praticadas foram efetuadas a partir do ano de 1999, ano este em que o recorrente não se encontrava mais a frente do DERTINS, como também não guardam correlação com as suas ações, pois não participou de nenhuma delas.

Noutra banda, não há que se mencionar a **restituição de recursos**, que **não foram desembolsados por ações ou ordens do Requerente**, haja vista que nunca fora responsável por qualquer ato de pagamento ou mesmo por emitir/autorizar/ordenar qualquer tipo de despesa.

No presente caso, o Secretario de Infraestrutura José Edmar Brito Miranda, quando **optou por dar seqüência a este Contrato**, deveria ter analisado o reajuste econômico financeiro do mesmo e sobrepesar a hipótese de reajustá-lo, com base na atualização de valores, comparando com o custo de uma nova licitação.

Diante desta análise entre reajustar (apostilar) ou licitar novamente, baseando-se em pareceres técnicos, deveria então optar pelo **procedimento que julgasse mais conveniente e que trouxesse mais economia aos cofres públicos.**

Ao que se percebe pela leitura do processo, isso não fora realizado pelo Gestor da SEINFRA no ano de 2004, razão pela qual, não pode agora, atribuir esta “inércia” ao Requerente, que sequer integrava os quadros da Administração Pública nesta data. Com isso, o Gestor que sucedeu o Requerente assumiu por completo a responsabilidade pelo contrato inicial.

Lado outro, caso Vossa Excelência não entenda pela ilegitimidade passiva do recorrente em relação aos atos praticados, deve-se primar pela segurança jurídica das decisões deste sodalício, que desde 2015 modificou o seu entendimento sobre os apostilamentos, posicionando-se, reiteradamente, sobre a não aplicabilidade de debito ou multa, entendendo pela inexistência de dano ao erário, isentando o recorrente de qualquer tipo de sanção:

Vejamos:

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1112/2015

PLENO

1. Processo nº: 5809/2013 e apensos 5815/2013, 5816/2013, 5817/2013 e 5818/2013
2. Classe de assunto: 01 - Recurso
- 2.1. Assunto: 01 – Recurso Ordinário
3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda, Secretário, à época e Sérgio Leão, Subsecretário, à época
4. Órgão: Secretaria da Infraestrutura (Seinfra) / Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins (Dertins)
5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Monique Severo e Silva, OAB-TO 5.495 e Hermógenes Alves Lima Sales, OAB-TO 5.053

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRAPOR DECISÃO DIANTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR CONVERSÃO, DERIVADA DE APOSTILAMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. TEMPESTIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRO CESSUAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA: ARGUMENTOS INCAPAZES DE ELIDIR QUESTÃO RELATIVA A FORMALIZAÇÃO DE APOSTILAMENTO PARA REAJUSTAMENTO DE PREÇOS APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO.

REAJUSTAMENTO DE PREÇOS DA 18ª (PARCIAL) E 19ª (PARCIAL) MEDIÇÕES AO CONTRATO N. 248/1997. ADEQUAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES. RESPEITO AO INTERREGNO MÍNIMO DE UM ANO PARA A PROMOÇÃO DO REAJUSTAMENTO. “CRÉ-

DITO” NÃO PRESCRITO. APOSTILA FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA APOSTILA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO

POR MEIO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. CONHECIMENTO.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TORNAR INSUBSISTENTE O ACÓRDÃO Nº 363/2013 - TCE/TO – PRIMEIRA ÂMARA (PROC. 9655/2004). AUÊNCIA

DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO PROCESSO PARA A SUA SITUAÇÃO ORIGINAL DE APOSTILAMENTO. RECONVERSÃO. RECOMENDAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5809/2013, que tratam-se sobre Recurso Ordinário interposto pelos senhores

JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e SÉRGIO LEÃO, respectivamente Secretário e Subsecretário da Infraestrutura, à época, representados pelo advogado constituído, senhor Hermógenes Alves Lima Sales, OAB-TO 5.053, contra decisão constante do ACÓRDÃO Nº 363/2013 - TCE/TO - 1ª Câmara

- de 25/06/2013, cuja decisão julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, **imputou débito e aplicou multa aos responsáveis solidários**, além das demais cominações, processo esse derivado de apostilamento para o pagamento de reajustamento de preços da 19ª (parcial) e 18ª (parcial) medições, respectivamente, ao Contrato n. 248/1997, o qual foi celebrado entre a **Secretaria dos Transportes e Obras- -SETO** e a empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, na Rodovia TO-476, trecho: Dianópolis/ Rio da Conceição, com extensão de 31

Km (lote 09), cujo valor apostilado referente às citadas medições é de R\$ 720.737,99 (setecentos e vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), contrato este que tem como valor inicial contratado de R\$ 9.045.164,74 (nove milhões, quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Tramitam em apenso a estes autos, inclusive receberam análise conjunta, os Recursos Ordinários autuados pelos seguintes responsáveis solidários: 5815/2013 - ADEUVALDO PEREIRA JORGE - Diretor de Construção e Fiscalização, à época; 5816/2013 - **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS - Secretário dos Transportes e Obras, à época; 5817/2013 - MANOEL JOSÉ PEDREIRA - Diretor de Construção e Fiscalização, à época; 5818/2013 - ATAÍDE DE OLIVEIRA - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins, à época, de modo que se insurgem ante ao mesmo decisum.**

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para os presentes Recursos Ordinários; Considerando que por ocasião da análise dos elementos constantes do processo matriz (apostilamento), verificou-se que o reajuste é devido, os índices foram utilizados adequadamente, respeitou-se o interregno mínimo de um ano para a promoção do reajustamento, e o **“crédito” não estava prescrito**; Considerando que apenas remanesceu a impropriedade quanto ao inadequado emprego de apostilamento, inclusive reconhecida tal inconsistência, por parte dos Recorrentes; Considerando que o emprego inadequado do apostilamento fora suplantado pelos termos de reconhecimento de dívida, tendo em vista a possibilidade jurídica de pagamento de dívida legítima através da formalização de processo autônomo do instituto citado ultimamente;

Considerando que a irregularidade relacionada à formalização de apostilamento após o fim da vigência do contrato, embora configura irregularidade formal, não causou dano ao erário.

Considerando a necessidade de reconverter os presentes autos à sua natureza inicial (apostilamento);

Considerando, enfim, tudo que dos autos se possa extrair, inclusive de seu Voto, parte integrante deste decisum,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante às razões expostas pelo

Relator, com fundamento nos artigos 42, I, 43, 46 e 47, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 1284, de 2001, c/c o artigo 229 do Regimento

Interno deste Tribunal, em adotar as seguintes providências:

8.1 conhecer dos presentes Recursos Ordinários, com fundamento no art. 42, I e 46, da Lei nº 1.284/2001, tendo como recorrentes os senhores JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e SÉRGIO LEÃO (5809/2013), respectivamente Secretário e Subsecretário da Infraestrutura, à época; ADEUVALDO PEREIRA JORGE (5815/2013) - Diretor de Construção e Fiscalização, à época; **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (5816/2013) - Secretário dos Transportes e Obras, à época; MANOEL JOSÉ PEDREIRA (5817/2013) - Diretor de Construção e Fiscalização, à época; e ATAÍDE DE OLIVEIRA (5818/2013) - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins, à época, vez que preenchem os pressupostos necessários para sua admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão nº 363/2013 - TCE/TO - Primeira Câmara (Proc. 9655/2004)**, determinando o retorno dos autos ao seu status inicial, qual seja: Classe de Assunto: 10 - Contrato; Assunto: 10 - Apostilamento, e, ato contínuo,

considerar ilegal o Apostilamento, com fulcro nos arts. 110 e 113, caput, ambos da Lei nº 1.284/2001, sob o aspecto formal, **sem cominação de multa**, para fazer face ao reajustamento de preços da 19ª (parcial) e 18ª (parcial) medições, respectivamente, ao Contrato n.º 248/1997, no valor de R\$ 720.737,99 (setecentos e vinte mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), celebrado entre a Secretaria dos Transportes e Obras - SETO e a empresa Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos;

8.2 determinar à Secretaria do Pleno, que cumpra os seguintes comandos: 8.2-A) proceder a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2-B) intimar o Procurador de Contas que atuou nestes autos, com cópia integral desta deliberação;

8.2-C) juntar cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos autos nº 5815/2013,

5816/2013, 5817/2013 e 5818/2003;

RESOLUÇÃO Nº 276/2015 – TCE/TO – PLENO 1. Processo nº: 3600/2003 2. Classe de assunto: 5. Tomada de Contas 2.1. Assunto: 2. Tomada de Contas Especial por Conversão 3. Responsáveis: Adevaldo Pereira Jorge; Ataíde de Oliveira; José Edmar Brito Miranda; **José Francisco dos Santos** 4. Entidade: Estado do Tocantins 4.1. Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins 5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição 6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos 7. Procurador(es) constituído(s) nos autos: Pedro Martins Aires Júnior – OAB/TO nº 2.389; Stéfany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6.019; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2.433; Ângela Marquez Batista – OAB/TO nº 5.053; Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO nº 5.053;

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA RESOLUÇÃO PLENÁRIA TCE/TO Nº 925/2013. REAJUSTAMENTO. MECANISMO DESTINADO A MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. **IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO DECORRENTE DE PARALISAÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE APOSTILAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO.** RECONVERSÃO DO PROCESSO A SUA NATUREZA DE APOSTILAMENTO. RESPEITADO O INTERREGNO DE 1 (UM) ANO ENTRE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E A INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. APOSTILAMENTO FORMALIZADO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ERRO FORMAL. EXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RECOMENDAÇÕES. ILEGALIDADE. 8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Tomada de Contas Especial convertida por meio da Resolução Plenária TCE/TO Nº 925/2013, Termo de Apostilamento relativo ao reajustamento de preços das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições e 5ª medição final ao Contrato de nº 155/1998, firmado entre a então Secretaria dos Transportes e Obras SETO e a empresa Construtora Polo Ltda. (CNPJ 01.795.553/0001-40), cujo objeto foi a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação urbana na cidade de São Miguel do Tocantins_TO. Considerando que o reajuste nada mais é que um mecanismo à manutenção do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário e de sua desvalorização natural por conta do transcurso do tempo.

Considerando que Corte de Contas tem distinguido os processos de apostilamentos da apuração de eventual dano decorrente de paralisação imotivada, sob argumento de que a natureza do reajuste, por si só não abarca a execução contratual. Considerando que os elementos configuradores do dano que ensejaram a conversão do processo de apostilamento nesta tomada de contas especial foram descaracterizados. Considerando que a formalização do apostilamento fora do prazo contratual deve ser considerado erro formal que não caracteriza dano ao erário. Considerando que foi respeitada a periodicidade mínima de 1 (um) ano para se efetivar o primeiro reajuste, contados da data da proposta. **Considerando que os reajustamentos estão previstos no Contrato. Considerando a manifestação técnica acerca da regularidade dos cálculos.** Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator:

8.1 rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. **8.2 considerar não comprovada a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído aos responsáveis;**

RESOLUÇÃO Nº 277/2015 – TCE/TO – PLENO 1. Processo nº: 4806/2003 2. Classe de Assunto: 5 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial 2.1. Assunto: 2 – Tomada de Contas Especial – Conversão Conforme Resolução TCE/TO nº 511/2014 - Pleno, Referente a Apostilamento do Reajuste de Preços da 2ª, 3ª e 4ª Medições Parciais e 5ª Medição Final do Contrato nº 124/1998 3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – CPF 011.030.161-72 Sérgio Leão – CPF 210.694.921-91 Adevaldo Pereira Jorge – CPF 095.367.871-72 José Francisco dos Santos – CPF 040.700.386-04 Ataíde de Oliveira – CPF 258.528.506-59 4. Entidade: Estado do Tocantins/Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins 5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição 6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos 7. Procuradores constituídos: Drª Stéfany Cristina da Silva – OAB/TO 6.019 Drª Monique Severo e Silva – OAB/TO 5.495 Dr. Solano Donato Carnot Damascena – OAB/TO 2.433 Dr. Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO 5.053 Drª Ângela Marques Batista – OAB/TO 1.079 Dr. Pedro Martins Aires Júnior – OAB/TO 2.389 Drª Lígia Oliveira Porto Reis – OAB/TO 6.449 EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DE RESOLUÇÃO PLENÁRIA. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. MECANISMO DESTINADO A MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. **IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO DECORRENTE DE PARALISAÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE APOSTILAMENTO.** RECONVERSÃO DO PROCESSO A SUA NATUREZA DE APOSTILAMENTO. RESPEITADO O INTERREGNO DE 1 (UM) ANO ENTRE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E A INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. APOSTILAMENTO FORMALIZADO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ERRO FORMAL. EXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. **RECOMENDAÇÕES. LEGALIDADE.** 8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Tomada de Contas Especial convertida por meio da Resolução nº 511/2014 - TCE - PLENO, fls. 162/164 e são originários do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS/TO, os quais tratavam de Termo de Apostilamento relativo ao reajustamento de preços da 2ª, 3ª e 4ª medições parciais e 5ª medição final do Contrato nº 124/98, o qual foi firmado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da então **Secretaria dos Transportes e Obras, representada pelo senhor José Francisco dos Santos**, Secretário dos Transportes e Obras à época e a empresa Dinâmica Serviços de Engenharia Ltda., representada pelo senhor Jaquison Santos Andrade, tendo por objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação urbana na cidade de Brejinho de Nazaré/TO. O Termo de Apostilamento que deu origem à conversão em Tomada de Contas, foi firmado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura, representada pelo senhor Sérgio Leão Subsecretário da Infraestrutura à época, no valor de R\$ 34.953,11 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), despesas que correram por conta da Dotação Orçamentária 26451008830040000, Natureza da Despesa 44.90.92 e Fonte 00, na conformidade da Nota de Empenho nº 2003NE01214 (fls. 35). Considerando que o reajuste nada mais é que um mecanismo à manutenção do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário e de sua desvalorização natural por conta do transcurso do tempo **Considerando que Corte de Contas têm distinguido os processos de apostilamentos da apuração de eventual dano decorrente de paralisação imotivada, sob argumento de que a natureza do reajuste, por si só não abarca a execução contratual. Considerando que os elementos configuradores do dano que ensejaram a conversão do processo de apostilamento nesta tomada de contas especial foram descaracterizados. Considerando que a formalização do apostilamento fora do prazo contratual deve ser considerado erro formal que não caracteriza dano ao erário.** Considerando que foi respeitada a periodicidade mínima de 1 (um) ano para se efetivar o primeiro reajuste, contados da data da proposta. Considerando que os reajustamentos estão previstos no Contrato. **Considerando a manifestação técnica acerca da regularidade dos cálculos.** Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator: **8.1 considerar não comprovada a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído aos responsáveis;**

RESOLUÇÃO Nº 280/2015 – TCE/TO – PLENO

1. Processo nº: 2460/2004 2. Classe de assunto: 5. Tomada de Contas 2.1. Assunto: 2. Tomada de Contas Especial por Conversão 3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda; Sérgio Leão; Adeualdo Pereira Jorge; Ataíde de Oliveira; José Francisco dos Santos 4. Entidade: Estado do Tocantins 4.1. Órgão: Secretaria da Infraestrutura 5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição 6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos 7. Procurador(es) constituído(s) nos autos: Stéfany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6.019; Monique Severo e Silva – OAB/TO nº 5.495; Lígia Oliveira Porto Reis – OAB/TO nº 6.449; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2.433; Ângela Marquez Batista – OAB/TO nº 5.053; Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO nº 5.053; Aline Ranielle de Sousa – OAB/TO nº 4.458; EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA RESOLUÇÃO PLENÁRIA TCE/TO Nº 559/2014. REAJUSTAMENTO. MECANISMO DESTINADO A MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. **IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO DECORRENTE DE PARALISAÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE APOSTILAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO.** RECONVERSÃO DO PROCESSO A SUA NATUREZA DE APOSTILAMENTO. RESPEITADO O INTERREGNO DE 1 (UM) ANO ENTRE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E A INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. APOSTILAMENTO FORMALIZADO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ERRO FORMAL. EXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RECOMENDAÇÕES. ILEGALIDADE. 8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Tomada de Contas Especial convertida por meio da Resolução Plenária TCE/TO Nº 559/2014, que tem como referência o Termo de Apostilamento relativo ao reajustamento de preços da 2ª, 3ª e 4ª medições parciais e 5ª medição final do Contrato nº 152/98, o qual foi firmado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da então **Secretaria dos Transportes e Obras, representada pelo senhor José Francisco dos Santos - Secretário dos Transportes e Obras** à época e a empresa Coceno – Construtora Centro Norte Ltda., representada pelo senhor José Henrique Dahdah, tendo por objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação urbana na cidade de Santa Maria do Tocantins/TO. O Termo de Apostilamento em análise foi firmado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura - SEINF, representada pelo senhor Sérgio Leão - Subsecretário da Infraestrutura à época, no valor de R\$ 38.676,28 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Considerando que o reajuste nada mais é que um mecanismo à manutenção do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário e de sua desvalorização natural por conta do transcurso do tempo **Considerando que Corte de Contas tem distinguido os processos de apostilamentos da apuração de eventual dano decorrente de paralisação imotivada, sob argumento de que a natureza do reajuste, por si só não abarca a execução contratual. Considerando que os elementos configuradores do dano que ensejaram a conversão do processo de apostilamento nesta tomada de contas especial foram descaracterizados.** Considerando que a formalização do apostilamento fora do prazo contratual deve ser considerado erro formal que não caracteriza dano ao erário. Considerando que foi respeitada a periodicidade mínima de 1 (um) ano para se efetivar o primeiro reajuste, contados da data da proposta. Considerando que os reajustamentos estão previstos no Contrato. Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator: 8.1 **considerar não comprovada a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído aos responsáveis;**

RESOLUÇÃO Nº 412/2015 – TCE/TO – Pleno 1. Processo nº: 3095/2004 2. Classe de assunto: 05. Tomada de Contas 2.1. Assunto: 02. Tomada de Contas Especial por Conversão 3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda (CPF: 011.030.161-72); Sérgio Leão (CPF: 210.694.921-91); Adeualdo Pereira Jorge (CPF: 095.367.871-72); José Francisco dos Santos (CPF: 040.700.386-04) 4. Órgão: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins 4.1 Entidade: Estado do Tocantins 5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes 6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos 7. Procurador(es) constituído(s) nos autos: Lígia Oliveira Porto Reis –

OAB/TO nº 6.449; Stefany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6.019; Monique Severo e Silva – OAB/TO nº 5.495; Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO nº 2.433; Hermógenes Alves Lima Sales - OAB/TO nº 5.053; Ângela Marquez Batista – OAB/TO nº 1.079; Pedro Martins Aires Júnior - OAB/TO nº 2.398; Aline Ranielle de Sousa – OAB/TO nº 4.458

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DA RESOLUÇÃO PLENÁRIA TCE/TO Nº 512/2014. REAJUSTAMENTO. MECANISMO DESTINADO A MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO DECORRENTE DE PARALISAÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE APOSTILAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO. RECONVERSÃO DO PROCESSO A SUA NATUREZA DE APOSTILAMENTO. RESPEITADO O INTERREGNO DE 1 (UM) ANO ENTRE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E A INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. PRAZO CONTRATUAL SUPERIOR A 1 (UM) ANO E DILATADO EM VIRTUDE DE PARALIZAÇÃO IMOTIVADA. APOSTILAMENTO FORMALIZADO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ILEGALIDADE FORMAL. EXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA SOBRE OS QUAS NÃO FOI OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECOMENDAÇÕES. 8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Tomada de Contas Especial convertida por meio da Resolução TCE/TO nº 512/2014 - Pleno, decorrente do Termo de Apostilamento relativo ao reajustamento de preços da 2ª medição e 3ª medição final no objeto do Contrato nº 167/98, firmado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da então Secretaria dos Transportes e Obras, representada pelo senhor José Francisco dos Santos Secretário dos Transportes e Obras à época e a empresa Construtora Costa Junior Ltda., representada pelo senhor Marco Aurelio Costa, tendo por objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação urbana na cidade de Xambioá/TO. O Termo de Apostilamento em análise foi firmado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura_SEINF, representada pelo senhor Sérgio Leão_Subsecretário da Infraestrutura à época, no valor de R\$ 35.269,74 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), despesas que correram por conta da Dotação Orçamentária 26782013730640000, Natureza da Despesa 44.90.92 e Fonte 00, na conformidade da Nota de Empenho nº 2004NE00554 (fls. 57). Considerando que o reajuste é um mecanismo à manutenção do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário e de sua desvalorização natural por conta do transcurso do tempo. Considerando que os elementos configuradores do dano que ensejaram a conversão do processo de apostilamento nesta Tomada de Contas Especial foram descaracterizados. Considerando que esta Corte de Contas já distinguiu os processos de apostilamentos da apuração de eventual dano decorrente de paralisação imotivada, sob argumento de que a natureza do reajuste não abarca a execução contratual, assim, a fiscalização exercida nos processos em questão deve limitar-se à verificação dos requisitos inerentes à concessão do reajuste.

Considerando que a formalização do apostilamento fora do prazo contratual deve ser considerado erro formal que não caracteriza dano ao erário. Considerando que o contrato em questão apresentou prazo superior a um ano em virtude da paralisação da obra. Considerando que foi respeitada a periodicidade mínima de 1 (um) ano para se efetivar os reajustes, contados da data da proposta. Considerando que os reajustamentos estão previstos no Contrato. Considerando a manifestação técnica acerca da regularidade dos valores pagos. Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator: **8.1 considerar não comprovada a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído aos responsáveis;** 8.2 determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja: Classe de Assunto: 10 – Contrato; Assunto: 10 – Apostilamento c/c art. 91, §2º, I, do R.I.TCE/TO, o Apostilamento relativo ao reajustamento de preços das 2ª medição e 3ª medição final no objeto do Contrato nº 167/1998, firmado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da então Secretaria dos Transportes e Obras, representada pelo senhor José Francisco dos Santos_Secretário dos Transportes e Obras à época e a empresa Construtora Costa Junior Ltda., representada pelo senhor Marco Aurelio Costa, tendo por objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação urbana na cidade de Xambioá/TO. O Termo de Apostilamento em análise foi firmado pelo Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria da

Infraestrutura SEINF, representada pelo senhor Sérgio Leão Subsecretário da Infraestrutura à época, no valor de R\$ 35.269,74 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos);

Resolução 399/2015

EMENTA: TERMO DE APOSTILA. PREVISÃO DO § 8º DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93. **INEXISTÊNCIA DE ATO ANTIECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTRATO ADITIVADO COM PRAZO IGUAL A UM ANO. APOSTILAMENTO FIRMADO NA VIGÊNCIA CONTRATUAL.** A VARIAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL PARA FAZER FACE AO REAJUSTE DE PREÇOS PREVISTO NO PRÓPRIO CONTRATO, AS ATUALIZAÇÕES, COMPENSAÇÕES OU PENALIZAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO NELE PREVISTAS, BEM COMO O EMPENHO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SUPLEMENTARES ATÉ O LIMITE DO SEU VALOR CORRIGIDO, NÃO CARACTERIZAM ALTERAÇÃO DO MESMO, PODENDO SER REGISTRADO POR SIMPLES APOSTILA, DISPENSANDO A CELEBRAÇÃO DE ADITAMENTO. LEGALIDADE. PUBLICAÇÃO. REMESSA À ORIGEM.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima citados, originários da então Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, na condição de Sucessora da Contratante no Contrato nº 028/2001, firmado entre o Estado do Tocantins, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins-DERTINS, representado pelo senhor José Edmar Brito Miranda e a empresa Magna Engenharia Ltda., representada pelo senhor Edgar Hernandes Candia e tratam de reajustamento de preços da 28ª a 57ª medições do Contrato nº 028/2001, levados a efeito por meio do Termo de Apostilamento (fls. 493/494), no valor de R\$ 741.887,71 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), sendo que o ajuste tinha por objeto a prestação de serviços de consultoria visando o detalhamento do Projeto Básico de Engenharia; Elaboração do PCA – Plano de Controle Ambiental; e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização durante a implantação das obras do Projeto de Aproveitamento Hidro agrícola Sampaio, na região do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, despesas do reajuste que correram por conta da Fonte 100, na conformidade da Nota de Empenho 2007NE01235 (fls. 491). Considerando que a natureza do crédito requerido se amolda ao instituto administrativo de Apostilamento. Considerando que o contrato que deu origem aos reajustamentos de preços possuía prazo de vigência superior a um ano. Considerando que a elaboração dos termos de apostila ocorreu na vigência do contrato. Considerando a ausência de ato antieconômico e de má gestão decorrente de paralisações imotivadas. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 294, inciso II, do Regimento Interno: **8.1 considerar formalmente legal o Termo de Apostilamento, (fls. 493/494), no valor total de R\$ 741.887,71 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), pagos com recursos da fonte 100, na conformidade da Nota de Empenho 2007NE01235 (fls. 491), decorrente reajustamento de preços da 28ª a 57ª medições do Contrato nº 028/2001, cujo objeto era prestação de serviços de consultoria visando o detalhamento do Projeto Básico de Engenharia; Elaboração do PCA – Plano de Controle Ambiental; e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização durante a implantação das obras do Projeto de Aproveitamento Hidro agrícola Sampaio, na região do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins; 8.2 determinar que seja comunicado ao responsável, interessados e advogados constituídos o teor da decisão; 8.3 esclarecer ao responsável e interessados que a decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias; 8.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, em conformidade com art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais. 8.5 após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2015.**

RESOLUÇÃO Nº 282/2015 – TCE/TO – PLENO 1. Processo nº: 8210/2004 2. Classe de Assunto: 5 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial 2.1. Assunto: 2 – Tomada de Contas Especial –

Conversão Conforme Resolução TCE/TO nº 410/2014 - Pleno, Referente a Apostilamento do Reajuste de Preços da 1ª e 2ª Medições Finais do Termo de Subcontratação oriundo do Contrato nº 125/1998 3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda – CPF 011.030.161-72 Sérgio Leão – CPF 210.694.921-91 Adevaldo Pereira Jorge – CPF 095.367.871-72 José Francisco dos Santos – CPF 040.700.386-04 3.1. Interessado: Alvicto Ozores Nogueira – Secretário da Infraestrutura 4. Entidade: Estado do Tocantins/Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins 5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição 6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos 7. Procuradores constituídos: Dr. Solano Donato Carnot Damacena – OAB/TO 2.433, Dr. Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO 5.053, Drª Ângela Marques Batista – OAB/TO 1.079, Dr. Pedro Martins Aires Júnior – OAB/TO 2.389, Drª Aline Ranielle de Sousa – OAB/TO 4.458, Drª Ligia Oliveira Porto Reis – OAB/TO 6.449 Drª Stéfany Cristina da Silva – OAB/TO 6.019 EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DE RESOLUÇÃO PLENÁRIA. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. MECANISMO DESTINADO A MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. **IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO DECORRENTE DE PARALISAÇÃO IMOTIVADA EM PROCESSO DE APOSTILAMENTO.** RECONVERSÃO DO PROCESSO A SUA NATUREZA DE APOSTILAMENTO. RESPEITADO O INTERREGNO DE 1 (UM) ANO ENTRE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E A INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. APOSTILAMENTO FORMALIZADO FORA DO PRAZO CONTRATUAL. ERRO FORMAL. EXISTÊNCIA DE TERMOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RECOMENDAÇÕES. ILEGALIDADE. 8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Tomada de Contas Especial por meio da Resolução nº 410/2014 - TCE - PLENO, fls. 187/189 e são originários da Secretaria da Infraestrutura/Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS/TO, cujo objeto era o Termo de Apostilamento relativo ao reajustamento de preços das 1ª e 2ª medições finais do Termo de Subcontratação oriundo do Contrato de nº 125/1998, firmado entre a empresa Villas Boas e Silva Ltda. - Subcontratante (CNPJ nº 01.7772.036/0001-56) e a empresa Terplan Terraplenagens e Planejamento Ltda. - Subcontratada (CNPJ nº 00.550.200/0001-18) com a interveniência do então Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, tendo como objeto a execução de parte dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica urbana na cidade de Campos Lindos-TO, sendo os valores dos reajustamentos de R\$ 47.560,51 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) conforme o Termo de Apostila (fls. 33) e as Autorizações de Pagamento nº 001400/2004 e nº 001401/2004 (fls. 27/28). Considerando que o reajuste nada mais é que um mecanismo à manutenção do poder aquisitivo da moeda, em virtude do processo inflacionário e de sua desvalorização natural por conta do transcurso do tempo **Considerando que Corte de Contas têm distinguido os processos de apostilamentos da apuração de eventual dano decorrente de paralisação imotivada, sob argumento de que a natureza do reajuste, por si só não abarca a execução contratual. Considerando que os elementos configuradores do dano que ensejaram a conversão do processo de apostilamento nesta tomada de contas especial foram descaracterizados.** Considerando que a formalização do apostilamento fora do prazo contratual deve ser considerado erro formal que não caracteriza dano ao erário. Considerando que foi respeitada a periodicidade mínima de 1 (um) ano para se efetivar o primeiro reajuste, contados da data da proposta. Considerando que os reajustamentos estão previstos no Contrato. Considerando a manifestação técnica acerca da regularidade dos cálculos. Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator: **8.1 considerar não comprovada a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído aos responsáveis;**

Não foi diferente quando o recorrente ajuizou **duas ações de revisão** alegando tal tese, sendo as duas, julgadas **totalmente procedentes**, isentando-o de qualquer responsabilidade sobre os apostilamentos.

Em anexo, resolução 218/2017 e ACÓRDÃO Nº 156/2017:

RESOLUÇÃO Nº 218/2017 - TCE/TO - Pleno - 26/04/2017

EMENTA: **AÇÃO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA POR IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 62 DA LEI Nº1284/2001. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL FACE A RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO À PRIMEIRA PARALISAÇÃO DA OBRA DESPROVIDA DE JUSTIFICATIVA. ILEGALIDADE FORMAL PASSÍVEL MULTA. PRESCRIÇÃO. OBRA PARCIALMENTE CUSTEADO PELO GOVERNO ESTADUAL E OUTRA PARTE CUSTEADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PAVIMENTAÇÃO URBANA. **CONHECIMENTO. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO DÉBITO E DA MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO RECORRENTE.** CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, ADVOGADOS E A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO

ACÓRDÃO Nº 156/2017 - TCE/TO - Pleno - 29/03/2017

EMENTA: **AÇÃO DE REVISÃO.** CONTRAPOR DECISÃO DIANTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR CONVERSÃO, DERIVADA DE APOSTILAMENTO. PARALISAÇÃO IMOTIVADA. GESTÃO ANTIECONOMICA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECER EXCEPCIONALMENTE DO PEDIDO DE REVISÃO. **AFASTAMENTO DO SUBSCRITOR DA ORDEM DE PARALISAÇÃO DO POLO PROCESSUAL. LAVRATURA DE PARALISAÇÃO DO CONTRATO NÃO É ENSEJADORA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.** MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Neste sentido e por todos os ângulos, a ausência de responsabilidade do recorrente é manifesta e deve ser acolhida nestes autos, sob pena de ofensa a segurança jurídica das decisões deste Tribunal.

ANTE AO EXPOSTO, requer o **ACOLHIMENTO DOS FATOS NOVOS** apresentados, haja vista que fora requerido a juntada de novos documentos no curso do feito, reconhecendo de imediato:

a) O afastamento de qualquer sanção ao recorrente, reconhecendo sua **ilegitimidade passiva**, vez que o mesmo ocupou o cargo de Secretário no período de 01/01/1995 até 31/12/1998, tendo como único ato a assinatura do contrato inicial, **já declarado legal pelo Sodalício**, sendo substituído pelo Sr. Jose Edmar Brito Miranda em 01/01/1999, sendo deste **TODAS AS AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO, EMPENHO E RECONHECIMENTO DE DIVIDAS.**

b) Não sendo este Vosso entendimento, requer, em decorrência do princípio da **segurança jurídica**, o acolhimento das presentes razões, vez que a Corte de Contas sedimentou jurisprudência em sentido contrário ao entendimento adotado no voto que ora se recorre, **especificamente quanto a ilegitimidade passiva e prescrição**, tendo como base, dentre outros, os Acórdãos 55/2014, 156/2017 (ação de revisão) e Resolução 218/2017 (ação de revisão);

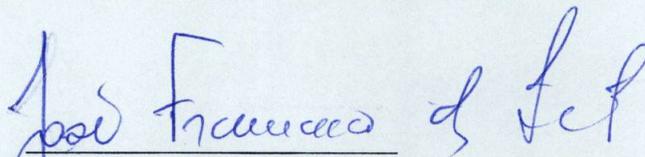
c) **Ausência de conduta antijurídica**, tendo em vista que seus atos não decorrem qualquer pagamento, nem possuem vinculação com o apostilamento, que é o objeto do presente feito, inexistindo conduta praticada que seja possível imputar o vultuoso dano ao erário;

Caso não acolhidas as nulidades anteriormente destacadas, requer em **obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa**, o provimento destas razões para **reforma in totum da decisão exarada**, por inexistir em todo o processo qualquer cominação dada ao recorrente, diante da ausência de nexos causal nos atos praticados relacionados aos fatos corroborados.

Requer ao final a intimação do recorrente bem como de sua procuradora através da imprensa oficial do TCE/TO (Boletim Oficial), para que caso queira possa exercer a ampla defesa, ter ciência da conclusão da instrução do feito junto à este Tribunal, realizar sustentação oral, o que desde já fica requerido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas - TO, 14 de agosto de 2017.



José Francisco dos Santos
Recorrente
CPF nº 040.700.386-04

**AÇÕES DE REVISÃO
JULGADAS
PROCEDENTES**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

ACÓRDÃO TCE/TO – 2017 - PLENO

1. Processo nº: 14511/2015

1.1. Anexos: 3094/2004, 4199/2012, 4306/2012 e 4307/2012

2. Classe de assunto: 1. Recurso

2.1. Assunto: 6. Ação de Revisão

3. Responsável: José Francisco dos Santos – Secretário da Infraestrutura e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins

4. Órgão: Secretaria da Infraestrutura/Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

5.1. Relator da deliberação recorrida: Conselheiro Manoel Pires dos Santos

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procuradores constituídos nos autos: Ligia Oliveira Porto Reis - OAB/TO nº 6.449 e Stefany Cristina da Silva - OAB/TO nº 6.019

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. CONTRAPOR DECISÃO DIANTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR CONVERSÃO, DERIVADA DE APOSTILAMENTO. PARALISAÇÃO IMOTIVADA. GESTÃO ANTIECONOMICA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECER EXCEPCIONALMENTE DO PEDIDO DE REVISÃO. AFASTAMENTO DO SUBSCRITOR DA ORDEM DE PARALISAÇÃO DO POLO PROCESSUAL. LAVRATURA DE PARALISAÇÃO DO CONTRATO NÃO É ENSEJADORA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 14511/2015, anexos: 3094/2004, 4199/2012, 4306/2012 e 4307/2012, de Ação de Revisão interposta pelo Senhor José Francisco dos Santos, através de seu procurador legalmente constituído, já nominado supra, na qual postula a alteração do Acórdão nº 172/2012-TCE/TO – 1ª Câmara, de 27/03/2012, nos autos nº 3094/2004, referente à Tomada de Contas Especial, oriunda por conversão, instaurada para apuração de possíveis irregularidades quanto ao Termo de Apostilamento concernente aos reajustamentos e às atualizações monetárias das 2ª, 3ª e 4ª medições do Contrato nº 121/1998, firmado entre Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria dos Transportes Obras-SETO e a empresa Construtora Costa Júnior LTDA, tendo como objeto os serviços de execução de terraplanagem e pavimentação urbana na cidade de Aguiarnópolis-TO, e julgou irregulares a contas decorrentes da TCE, imputando débito solidário ao Recorrente, no valor de R\$ 47.559,48 (quarenta sete mil, quinhentos cinquenta nove reais quarenta oito centavos), e aplicando multa individual no valor de R\$ 4.755,95 (quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), o que equivale a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE/TO.

Considerando que o fato de constar determinação de paralisação da execução contratual, não é suficiente para se imputar dano ao erário, em processos de apostilamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Considerando o afastamento do senhor **José Francisco dos Santos**, Secretário dos Transportes e Obras-TO do polo processual, uma vez o mesmo apenas foi subscritor da ordem de paralisação da execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação urbana na cidade de Aguiarnópolis-TO;

Considerando, enfim, tudo que dos autos se possa extrair, inclusive de seu Voto, parte integrante deste *decisium*,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 1º, XVII e no art. 63, § 3º, ambos da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001, em:

8.1. conhecer da presente Ação de Revisão, com fundamento no art. 42, I, e 46 da Lei nº 1.284/2001, tendo como recorrente o senhor **José Francisco dos Santos** – Secretário dos Transportes e Obras, vez que preenche os pressupostos necessários para sua admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, e afastá-lo do polo processual, conforme fundamento nos **itens 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20 do Voto**, bem como isentando-o das imputações que lhe foram feitas, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 172/2012-TCE/TO – 1ª Câmara, de 27/03/2012, nos autos nº 3094/2004.

8.2. determinar à Secretaria do Pleno, que cumpra os seguintes comandos:

8.3.1. proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º², do Regimento Interno, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.3.2. intimar o Procurador de Contas que atuou nestes autos, com cópia integral desta deliberação;

8.3.3. juntar cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos autos nº 3094/2004, 4199/2012, 4306/2012 e 4307/2012;

8.3.4. encaminhe cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao atual Presidente da Agência Tocantinense de Transporte e Obras (Ageto), para que este adote providências objetivando corrigir a ocorrência dos procedimentos inadequados analisados nos autos, com relevo, para que não mais formalize apostilamentos de reajustamento de preços de contratos com vigência encerrada, utilizando-se para esse fim apenas dos procedimentos administrativos de “ajuste de contas” ou “reconhecimento de dívida”.

8.3. por fim, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para medidas pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2017.

¹ Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.

² Art. 341 (*omissis*)

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 29/03/2017 17:03:06

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 29/03/2017 17:03:20

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 29/03/2017 17:05:00

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a small flourish.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2017 – Pleno

1. **Processo nº:** 248/2016; **Anexos nºs:** 3537/2003, 9525/2012, 9561/2012, 9562,2012, 9563/2012
2. **Classe de Assunto:** 01. Recurso
- 2.1. **Assunto:** 06. Ação de Revisão - ref. ao proc. nº 3537/2003 (Tomada de Contas Especial)
3. **Responsável:** José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário da Infraestrutura - SEINF; Sergio Leão, ex-Subsecretário de Infraestrutura; José Francisco dos Santos, ex-Secretário dos Transportes e Obras - SETO; Ataíde de Oliveira – ex-Diretor Geral do DERTINS e Adeualdo Pereira Jorge – ex-Diretor de Construções e Fiscalização do DERTINS/TO.
4. **Recorrentes:** José Francisco dos Santos (CPF 040.700.386-04), ex-Secretário de Transportes e Obras – SETO.
5. **Ente da Federação:** Governo do Estado do Tocantins – TO
- 5.1. **Origem:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS (Extinto)
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 6.1. **Relator da deliberação recorrida:** Conselheiro Manoel Pires dos Santos
7. **Representante do MP:** Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. **Procuradora constituída nos autos:** Stéfany Cristina da Silva, OAB/TO nº 6.019.

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA POR IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 62 DA LEI Nº1284/2001. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL FACE A RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO À PRIMEIRA PARALISAÇÃO DA OBRA DESPROVIDA DE JUSTIFICATIVA. ILEGALIDADE FORMAL PASSÍVEL MULTA. PRESCRIÇÃO. OBRA PARCIALMENTE CUSTEADO PELO GOVERNO ESTADUAL E OUTRA PARTE CUSTEADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PAVIMENTAÇÃO URBANA. CONHECIMENTO. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO DÉBITO E DA MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO RECORRENTE. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, ADVOGADOS E A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Ação de Revisão, interposta pelo senhor José Francisco dos Santos, ex-Secretário de Transportes e Obras do Estado do Tocantins, contra o Acórdão nº 639/2012 – TCE – 1ª Câmara, de 14/08/2012, que julgou irregulares tomada de contas especial, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade concernente a tempestividade, legitimidade e interesse recursal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira citação, comprometendo o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal;

Considerando a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, cujo início do prazo conta-se a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, interrompida com a citação dos responsáveis (Resolução nº116/2016 - TCE/-O - Pleno);

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no art. 46 e ss., da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 228 e ss. do Regimento Interno do TCE, em:

9.1. Conhecer da presente Ação de Revisão, interposta pelo Senhor José Francisco dos Santos, ex-Secretário de Transporte e Obras, contra o Acórdão nº 639/2012 – TCE - Pleno, de 14/08/2012, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando suas contas regulares com ressalvas, com fulcro no art. 85, II, da Lei nº1.284/2001, excluindo o débito e a multa que lhe havia sido imputado pelos itens 9.3 e 9.4 daquele aresto;

9.2. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

9.3. Cientificar o Procurador de Contas que atuou nos autos, do teor da decisão;

9.4. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência da decisão ao responsável e a advogada constituída nos autos, bem como ao Procurador Geral de Justiça, em complementação ao Ofício nº1216/2012 – GABPR, de 21/08/2012, por meio processual adequado, em conformidade com o artigo 10, da Instrução Normativa TCE/TO nº 001/2012;

9.5. Determinar à Secretaria do Pleno que desde logo junte aos autos nº 3537/2003 (tomada de contas especial), cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam;

9.6. Após atendimento das determinações supra e o trânsito em julgado com certificação nos autos, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada relativamente a exclusão do recorrente do processo de cobrança e ciência a Procuradoria Geral do Estado se enviado o Acórdão para cobrança judicial. Por último, sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado, aos dias, do mês de de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 26/04/2017 17:10:27

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 27/04/2017 13:08:10

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 26/04/2017 17:10:44

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 14/08/2017 17:03:54